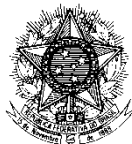


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 29.

Portaria nº 218, publicada no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional Regional Jaraguense		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville, com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201209317		
PARECER CNE/CES Nº: 384/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado em 3/12/2012, pelo Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville, localizado na Rua Senador Felipe Schmidt, s/n, bairro Centro, município de Joinville, estado de Santa Catarina, mantido pela Fundação Educacional Regional Jaraguense (FERJ), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, situada à Rua dos Imigrantes, nº 500, no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 83.130.229/0001-78.

De acordo com informações constantes no processo nº 201117768, o Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville (cód. 17138), credenciado pelo Decreto Estadual nº 3.758, com publicação em 22/12/2010, se constituía anteriormente em campus do outrora denominado Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ). O Decreto Estadual nº 2.930, de 21/12/2009, renovou o credenciamento do UNERJ. O Decreto Estadual nº 3.758, de 22/12/2010, autorizou o credenciamento do campus de Joinville, do Centro Universitário de Jaraguá do Sul (UNERJ). A instituição, pelo processo e-MEC nº 201117768, de 20-12-2011, seguindo as determinações do Edital SERES/MEC nº 01, solicitou autorização para migrar para o Sistema Federal. Quanto à denominação da IES, o Conselho Curador da mantenedora FERJ aprovou a alteração da denominação da mantida, surgindo a partir do campus de Joinville o Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville, conhecido na comunidade como Católica de Joinville.

De acordo com informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), foram os seguintes procedimentos sobre a denominação da Instituição de Educação Superior (IES) e a migração para o Sistema Federal de Ensino:

“Tendo em vista o estabelecido no item 2.5 do EDITAL SERES/MEC Nº 01/2011[1], quanto a desmembramento de mantidas, tratou a FERJ de preencher no Sistema e-MEC pedidos de migração de sistemas para o ‘Centro Universitário – Católica de Santa Catarina’ (ver o processo e-MEC 201117788), que corresponderia à sede do antigo Centro Universitário de

Jaraguá do Sul – UNERJ (cód. 645), e para o ‘Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville’, novo nome para o UNERJ (cód. 645) – Campus Joinville. Na lógica do desmembramento, o Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul (cód. 645) é classificado como IES principal, sendo o Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville (cód. 17138) IES desmembrada”. O processo 201117768 foi deferido, com o seguinte parecer: ‘Sobre o processo e-MEC 201117768, referente ao pedido de migração de sistemas do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina em Joinville (cód. 17138), mantido pela Fundação Educacional Regional Jaraguense – FERJ (cód. e-MEC 419), tendo em vista as disposições do EDITAL SERES/MEC nº 01/2011 combinado com o EDITAL SERES nº 01/2012, conclui-se pela viabilidade da migração da IES para o sistema federal, (...)’.

A análise documental, regimental e do PDI, após diligências, foi considerada satisfatória, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo a visita ocorrido entre os dias 2/2/2014 a 6/2/2014. O relatório nº 104.505, apresentado pelos avaliadores registrou o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). O quadro abaixo apresenta as notas alcançadas para cada dimensão avaliada.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados	4

e eficácia da autoavaliação institucional.	
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A Comissão de Avaliação *in loco* registrou algumas considerações que destaco:

Na **Dimensão 1** (um), sobre a oferta na modalidade a distância “há previsão de abertura de processo de credenciamento da IES durante o período de vigência do PDI, contudo até o presente momento não foram constatados indícios de tal ação. Atividades de extensão previstas no PDI não estão completamente implementadas, mas as iniciativas constatadas até o presente momento representam um campo de aplicação que envolve alunos e docentes”.

Na **Dimensão 2** (dois), foi constatado que “a oferta de monitorias e bolsas de iniciação científica (próprias e de agências de fomento), contudo é iniciativa que carece de maior estímulo e divulgação. As atividades de pesquisa ainda estão em estágio incipientes enquanto projetos e programas de extensão encontram-se em estágio mais avançado de execução e avaliação”.

Todas as demais considerações dos avaliadores são positivas. Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

A SERES, ao se pronunciar sobre o pedido de recredenciamento institucional, constatou o atendimento das exigências constantes na Resolução CNE/CES nº 1, de 20/1/2010, que dispõe sobre o recredenciamento de Centros Universitários, observando o seguinte:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores, doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;

X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º § 2º Para o credenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior”.

Observou, ainda, o parecer da SERES, o não atendimento do requisito insculpido no Inciso III da mesma Resolução, que exige que a IES tenha 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido em avaliação realizada pelo Ministério da Educação.

Registrou, ainda, a SERES que, no processo e-MEC nº 201117768, referente ao Edital de Migração para o Sistema Federal, a IES obteve parecer que julgou viável a migração da IES como **Centro Universitário**.

Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria seja pela Instituição requerente.

Nos encaminhamentos finais, a SERES **manifestou-se favoravelmente** ao credenciamento institucional, “*considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007 (...)*”.

Considerações do Relator

Pela análise dos elementos que compõem o presente processo constato que o Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville apresenta condições favoráveis ao credenciamento solicitado. É possível verificar que são mínimas as observações da Comissão de Avaliação *in loco* sobre aspectos insuficientes, esses nas dimensões 1 (um) e 2 (dois).

Em se tratando de processo de credenciamento de Centro Universitário, é necessário verificar o atendimento às exigências da Resolução CNE/CES nº 1, de 20/1/2010. Conforme já evidenciado no parecer da SERES, apenas o atendimento ao número de cursos de graduação reconhecidos não se efetivou. No entanto, o sistema e-MEC registra que estão em curso as análises de reconhecimento de 7 (sete) cursos somadas uma análise já concluída satisfatoriamente: Curso reconhecido de Teologia e em processo de reconhecimento os cursos de Administração, Sistema de Informação, Ciências Contábeis, Nutrição, Biomedicina, Direito e Arquitetura e Urbanismo.

Uma vez que a IES migrou recentemente para o Sistema Federal de Ensino, considero que é possível relevar o não cumprimento da exigência de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos, em especial porque a instituição tomou todas as iniciativas para o reconhecimento desse número de cursos, estando os processos em fase de análise pelo MEC.

O Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, no sistema e-MEC, informa que a IES oferece os seguintes cursos de pós-graduação *lato sensu*: Catequese no Mundo Contemporâneo, Comunicação Integrada de Marketing, Direito Civil e Processual Civil, Direito de Empresa, Direito do Trabalho e Previdência Social, Direito Empresarial, Direito Imobiliário, Direito Penal e Processual Penal, Direito Penal e Processual Penal Empresarial, Direito Tributário e Contabilidade Aplicada ao Direito, Direito Tributário e Contabilidade Tributária, Engenharia de Software, Gestão Comercial e Gestão de Projetos.

O corpo docente é adequadamente constituído de professores com pós-graduação, sendo 80% (oitenta por cento) com formação em pós-graduação *stricto sensu*, 51,6% (cinquenta e um vírgula seis por cento) de mestres e 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) de doutores.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que o encaminhamento da SERES/MEC foi favorável e que a IES apresentou, ao longo de sua tramitação importantes melhorias na sua capacidade institucional, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt S/N, bairro Centro, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional Regional Jaraguense (FERJ), com sede na Rua dos Imigrantes, nº 500, bairro Rau, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente